

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 77, DE 2004

Altera os artigos 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe

Relator: Deputado João Fontes

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe – SINDISERJ – que propõe a alteração dos artigos 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, de modo a: I) estender aos Procuradores Estaduais e Municipais a prerrogativa de serem citados, intimados e notificados pessoalmente; b) acrescer ao texto dos dispositivos a expressão “por Oficiais de Justiça Avaliador Judicial”.

Em sua justificativa, o autor afirma que a finalidade da proposição é deixar claro que a competência para cumprir mandados judiciais é do oficial de justiça, pois “é impraticável o Magistrado sair do seu gabinete e ter que cumprir mandados ou ordens judiciais.”

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, pois o autor da sugestão encaminhou o cadastro da entidade e o seu atestado de funcionamento (fl. 19), bem como documento legal que comprova a composição da diretoria à época da apresentação da proposta (fls. 9/17).

A atual redação dos artigos 17 e 19 da Lei 10.910/04 é a seguinte:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Art. 19. O [art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder." (NR)

De acordo com a sugestão, os dispositivos passariam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal, Estadual e Municipal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão citados, intimados e notificados pessoalmente por Oficiais de Justiça Avaliador Judicial habilitado para esse fim.

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão citados, intimados, notificados pessoalmente, por Oficiais de Justiça Avaliador Judicial determinados pelos Juízes de Direito na sua jurisdição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder." (NR)

A sugestão, se transformada em proposição, atenderá aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União para legislar sobre processo civil, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que toca ao conteúdo das modificações introduzidas, nos artigos 17 e 19 da Lei 10.910/2004, também não há constitucionalidade a relatar. As pessoas jurídicas de direito público têm prerrogativas quando litigam em juízo em razão da necessidade de se resguardar o interesse público. A União, aliás, já há algum tempo é beneficiada pela intimação e notificação pessoal, haja vista o disposto nos artigos 38 da Lei Orgânica da Advocacia –Geral da União¹ (Lei Complementar nº 73/93) e 6º da Lei nº 9.028/95². Posto isto, estender aos procuradores dos Estados e Municípios a prerrogativa de serem intimados e notificados pessoalmente, em princípio, não provoca qualquer constitucionalidade, até mesmo porque poder-se-ia argumentar que os entes da federação devem ser tratados com igualdade, não sendo apropriado que somente a União tenha o privilégio da intimação e notificação pessoal.

Quanto ao mérito e técnica legislativa, entretanto, as modificações sugeridas pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe merecem ressalvas.

¹ Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

² Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Primeiro, as alterações propostas não atendem ao que estipulado na Lei Complementar nº 95/98 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do país. O artigo 7º, inciso II, da referida norma estabelece que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a esse não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. A Lei nº 10.910 cuida da remuneração dos servidores de diversos cargos da Administração Federal, não possuindo qualquer pertinência com a matéria tratada na norma a maneira como deverão ser citados e intimados os procuradores federais, estaduais e municipais.

Segundo, a necessidade de que todas as intimações e notificações aos Estados e Municípios sejam pessoais causará um enorme aumento do custo dos processos judiciais e trará maior morosidade à Justiça. Em vários Estados as procuradorias somente funcionam nas capitais e maiores cidades, não havendo quem receba as intimações e notificações no interior. O projeto, assim, acarretará excessivo incremento do número de cartas de ordem e precatórias expedidas, sendo certo que não há oficiais de justiça suficientes para cumpri-las. Se imaginarmos Estados da Federação como o Amazonas, Pará, Goiás, Mato Grosso etc... perceberemos de imediato que não há juízes e oficiais de justiça em número necessário para dar vazão a todas as cartas despachadas. A proposição irá onerar sobremaneira os Estados e Municípios – já endividados – pois serão obrigados a contratar mais juízes e oficiais de justiça para realizar um procedimento meramente burocrático. Trará também prejuízos aos jurisdicionados, que esperarão mais tempo pelo regular andamento do feito.

É importante salientar que, atualmente, há um meio simples, barato e eficaz pelo qual as intimações e notificações são feitas: a publicação no Diário Oficial de Justiça. Esse procedimento não acarreta maiores prejuízos à Fazenda Pública, ainda mais quando observamos que o artigo 188 do Código de Processo Civil já lhe confere prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Assim, creio que estender aos procuradores estaduais e municipais a prerrogativa de serem intimados e notificados pessoalmente seja

inóportuno, pois, além de ir contra o princípio da economia processual, é oposto a todas as reformas que vêm sendo feitas nos últimos anos para trazer maior celeridade à prestação jurisdicional.

Em relação à citação pessoal de procuradores federais, estaduais e municipais, é essencial ressaltar que, o artigo 222, alínea “c”, do Código de Processo Civil³ já determina que a citação das pessoas jurídicas de direito público será pessoal, não havendo, necessidade de nova lei para dizer o que está expresso no ordenamento jurídico em vigor. O texto da sugestão proposta também não possuiu boa técnica legislativa, pois quem é citada para se defender em juízo é a pessoa jurídica, e não os seus procuradores.

Quanto à expressão “Oficial de Justiça Avaliador Judicial”, acredito ser desnecessária a sua inclusão no texto da lei. Os artigos 17 e 19 devem ser interpretados conjuntamente com os artigos 143 do Código de Processo Civil e 2º da Lei 10.475/2002, sendo certo que o magistrado não sairá de seu gabinete para cumprir pessoalmente o mandado judicial. O direito é um sistema e como tal deve ser interpretado, não devendo haver na lei palavras inúteis.

A modificação sugerida ao artigo 19 também não possui boa técnica legislativa, pois qualquer juiz, seja de direito, militar, federal ou trabalhista pode determinar a intimação ou notificação pessoal. Vale também dizer que, em mandado de segurança, a pessoa jurídica é representada pela autoridade coatora, sendo desnecessária nova citação na pessoa do procurador.

Assim, em que pese a nobre intenção do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe, somos pela rejeição da Sugestão nº 77, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado JOÃO FONTES
Relator

2004_14369_João Fontes_110

³ Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:
(...)
c) quando for ré pessoa de direito público; ([Incluído pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993](#))